



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



TOMADA DE PREÇOS Nº N°005/2023/CPL-OBRA/SML/PVH

PROCESSO: 00600-00007649/2023-88-e

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

Resposta ao Recurso Administrativo

Trata-se de "Recurso Administrativo", interposto pela empresa ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ Nº34.719.674/0001-62, contra o resultado da análise da habilitação proferida em sessão pública no dia 03 de junho de 2024, às 13h30min, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal em face da habilitação.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente da Lei 8.666/93, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:(...)b) julgamento das propostas;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 10 de junho de 2024, por e-mail (em anexo), **dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis**, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 03.06.2024, e a publicação do resultado, no dia 05.06.2024, esgotando-se o prazo recursal em 12.06.2024 (segunda-feira).

DA PETIÇÃO APRESENTADA

A **ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA.**, irresignada com a decisão da comissão permanente de licitação de obras que habilitou a concorrente, publicada conforme e-doc A3FE9212-e, ingressou com recurso pleiteando a desclassificação da empresa **R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº84.602.051/0001-83, sob a alegação que a Recorrida não cumpriu as regras do Edital, apresentando equívocos substanciais e INSANÁVEIS nas Planilhas de Composição de Custos do objeto licitado, além de preços manifestamente INEXEQUÍVEIS, cuja viabilidade financeira não restou demonstrada nem mesmo em sede de diligência.

DAS CONTRARRAZÕES

Instalada a se manifestar sobre as razões apresentadas a empresa, a empresa **RA SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, conforme e-doc: 35BB11D3-e, destaca que "Da contrarrazão da vencedora: Hora, já se nota uma versão fictícia quando a nossa concorrente alegar o regime de execução (PREÇO GLOBAL, TIPO MENOR PREÇO).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



No item 1.2 do edital, está claro o regime de execução 1.2. O objeto desta licitação será executado sob o regime de empreitada POR PREÇO GLOBAL." grifo nosso.

Hora, em toda a demanda da concorrente, alegar o descumprimento da lei 8.666/93 e aos termos do edital.

Hora, em clara manobra para, prejudicar a melhor concorrente com o melhor preço global, para a administração pública. Não citou o edital no seu item "14. CLASSIFICAÇÃO FINAL".

14.1. Concluindo o julgamento, as propostas admitidas serão classificadas, atribuindo-se o primeiro lugar a que oferecer o MENOR PREÇO GLOBAL, posicionando-se as demais na sequência dos valores finais."

15. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO:

15.2.1. Determinar a retificação de irregularidade sanável antes de homologar; 15.2.2. Homologar o resultado, conferindo eficácia à Adjudicação para que a Licitante vencedora seja contratada;

Hora, Diferente ao alegado pelo nosso concorrente, a lei 8.666/93 e bem clara;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento.

"A Lei nº 8.666/93 exige que a Administração identifique o regime de execução do futuro contrato (art. 40, caput, e art. 55, II). Entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da empreitada por preço global, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total", e a empreitada por preço unitário, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, VII, "a" e "b").

Hora, veja que, diferente do alegado pela nossa concorrente, que mais uma vez, que levar essa comissão a um erro. Não verificou que na análise desse órgão, está bem clara a recomendação "SOLICITO ADEQUAÇÃO". Grifo nosso

Nossa empresa, apresentou a proposta de preço mais baixo e vantajoso para essa administração, trazendo uma econômica de 25% do preço ofertado por essa administração e nossa concorrente 0,01%. Com a classificação de nossa empresa essa administração será beneficiada com uma econômica de R\$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



1.272.828,25 (Um milhão, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), e nossa concorrente de apenas R\$ 55.659,64 (Cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Diferente do alegado pela nossa concorrente (Engeral Construções), temos equipamentos de pequeno e grande porte, equipe técnica capacitada e pessoal para execução dos serviços com base na mais alta qualidade de construção e dentro da norma ABNT e normais municipais e estaduais.

No dia 03 de junho de 2024, após análise das correções apresentadas por nossa empresa, pelo engenheiro Lucas de Medeiros Jurazesk, a comissão permanente de licitação de obras do município de Porto Velho, proclamou nossa empresa, mediante o parecer favorável a nossa classificação, nos declarou classificada em primeiro lugar com o melhor preço global."

DO PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA - ATESP/SML (E-Doc:DABFD5BA-e)

Dessa forma, a análise por hora realizada se fundamenta na observância dos critérios estabelecidos em Edital de Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023/SML/PVH - 2ª CHAMADA, constantes nos itens 11. PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE Nº 02 e 13. CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ sob o nº. 34.719.674/0001-62, em face da decisão de classificação da empresa R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 84.602.051/0001-83.

"Após análise das peças disponibilizados nos autos deste processo, bem como a documentação de ordem técnica quanto ao item 11. PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE Nº 02, destaco que a interpretação de que a melhor proposta seja desclassificada em razão, restritamente, aos princípios da vinculação do instrumento editalício e/ou a erros SANÁVEIS, não é possível, pois tais razões não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade. Destaco ainda Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler, Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Da conclusão: Feitas estas considerações, bem como a documentação de ordem técnica quanto aos itens 11. PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE Nº 02 e 13. CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, e seus subitens, do edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023/SML/PVH - 2ª CHAMADA, a empresa R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 84.602.051/0001-83 permanece APTA para Habilitação de Proposta Comercial."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



DO JULGAMENTO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

A licitante alega que houve patente erro formal e que uma colocação numeral errônea não pode ser considerada motivo de desclassificação, inclusive com amparo no item 9.2.2 do edital que dispõe:

9.2.2. "Os eventuais erros de natureza formal que não alterem o valor total da proposta poderão ser corrigidos na sessão do Pregão e não acarretarão a desclassificação do licitante."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor total da sua oferta.

Considerando os Itens 13.5 e 13.15, do edital c/c artigo 43. §3º da Lei 8.666/1993, o qual dispõe:

13.5. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem valores unitários e global, superiores ao limite máximo estabelecido nas planilhas orçamentárias constante do Anexo II do presente edital, a título de critério de aceitabilidade das propostas, conforme determina o inciso X do Art. 40 da Lei 8.666/93.

13.15. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou apresentar instrução do processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Considerando ainda acórdãos **2239/2018**, **Acórdão 1217/2023**, **187/2014**, **830/2018 e 898/2019** do TCU, os quais dispõem:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



"Acórdão 2239/2018 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes): Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

SUMÁRIO - Plenário: 1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. **Primeira Câmara**

2. Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante.

PLENÁRIO: 1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço "rodapé de 15 cm", cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado *"nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



licitatório referente à concorrência 4/2017". Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade "equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem". Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, "não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia", pois diligência objetivando "a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada". Ao acolher 2 o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de "dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União".

Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler **Ementa:** É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



licitatórios.

Acórdão 187/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Acórdão 830/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)Licitação. Julgamento. Erro material. Proposta de preço. Desclassificação. Diligência. Preço global. A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 898/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)Licitação. Proposta. Desclassificação. Preço unitário. Erro. Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. "

Considerando o parecer técnico de engenharia, no qual concluiu que a empresa atendeu os requisitos do edital, ou seja, a empresa encontra-se apta quanto a documentação de habilitação, bem como, quanto ao quanto a proposta de preços apresentada no certame.

Vale ressaltar, que no período da análise das propostas de preços das empresas participantes do certame, fora sugerido pela ATESP-ENGENHARIA/SML, diligências as 02 (duas empresas participantes do certame. Assim sendo, a comissão permanente de licitações de obras - CPLO/SML, encaminhou e-mail para as referidas empresas com as diligências para sanarem os erros matérias em suas respectivas propostas. Neste sentido, informamos que ambas as empresas sanaram os erros apontados pela Assessoria Técnica de engenharia.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a Ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a desclassificação da empresa: Classificação da Proposta de Preços da empresa R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº84.602.051/0001-83, tais argumentos não devem prosperar.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta comissão permanente de licitação de obras decide por **CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por **tempestivo**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pois após apreciação das razões da empresa **ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº **34.719.674/0001-62**, ora recorrente, verificamos que os apontamentos não procedem, sendo assim, mantendo a empresa recorrida R.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº84.602.051/0001-83, **HABILITADA** pelo atendimento ao instrumento convocatório, nos termos do Parecer técnico já encartado. Considerando a improcedência dos pedidos da recorrente, submeta-se o presente julgamento à Autoridade Hierarquicamente superior, uma vez julgado, retornem os autos à Agente de Contratação para as medidas ulteriores.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

TAIANE DO CARMO SOUZA
PRESIDENTE CPL-OBRAS/SML/PVH

FELIPE DA SILVA CARVALHO KIELING
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH

LILIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURÃO
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH